

LEI Nº 327

De 08 de julho de 1996

Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal de Assistência Social e sobre a criação do Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALGADO, no uso de suas atribuições legais faz saber, que a Câmara Municipal de Salgado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, órgão colegiado de caráter deliberativo e normativo de programas da área social, com observância dos princípios e diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 8.742/93 de 07 de dezembro de 1993.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social tem por finalidade assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área de Assistência Social, objetivando a proteção da família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice; o amparo às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social; a promoção à integração ao mercado de trabalho; a habilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária e a promoção de projetos de enfrentamento da pobreza, além de outras atividades similares inerentes às suas finalidades no campo social.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, é constituído dos seguintes membros:

I - De Órgãos ou Entidades Governamentais:

a) Cinco representantes do Poder Executivo.

II - De Órgãos ou Entidades não Governamentais:

a) Cinco representantes da sociedade civil, conforme os parágrafos 2º e 4º do Art. 3º.

§ 1º - A designação dos membros do Conselho será feita por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - As Entidades representativas da Sociedade Civil, serão eleitas em Fórum especialmente convocado para este fim observando-se a representação dos diversos segmentos e a regionalização.



*O melhor para o povo*

José Monteiro Romão  
Presidente

§ 3º - Uma vez eleita, a Entidade civil terá prazo de dez (10) dias para indicar os representantes, titular e suplente, e, não o fazendo, será substituída na composição do Conselho, pela Entidade Suplente.

§ 4º - Os representantes dos órgãos governamentais deverão / ser escolhidos dentre profissionais que atuam com as Políticas Sociais do Município.

§ 5º - O representante de órgão público ou entidade não go vernamental poderá ser substituído, a qualquer tempo por nova indicação do representado.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social -COMAS é presidido por um dos seus integrantes, eleito dentre seus membros pa ra mandato de um ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º - A quantidade de representantes do Poder Público não poderá ser superior à da representação das organizações e entidades da comunidade.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será de dois (2) a nos, permitida penas uma recondução.

Art. 5º - Os membros do COMAS não receberão qualquer tipo de remuneração e o exercício da função de Conselheiro será considerado de interesse público relevante.

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas com transporte, estadia e ali mentação, não serão considerados como remuneração.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Assistência Social reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente quantas vezes sejam necessárias, conforme dispor o seu Regimento Interno.

§ 1º - A convocação para as reuniões do Conselho será feita por escrito, observados os prazos que forem estabelecidos em seu Regimento Interno.

§ 2º - As reuniões do Conselho somente serão realizadas com a presença de, no mínimo, a maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º - As decisões do Conselho, serão tomadas pela maioria dos membros presentes à respectiva reunião, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o voto de qualidade, este somente no caso de empate.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Deliberar e definir acerca da Política de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e as diretrizes estabelecidas pela legislação pertinente

II - Acompanhar e controlar a execução da Política Municipal de Assistência Social;

III - Estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar programas anuais, plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social - FUCOMAS;

IV - promover a regularização de serviços de natureza pública e privada no campo de assistência social, de acordo com as diretrizes propostas pela Conferência Estadual de Assistência Social e pela Política Nacional de Assistência Social, inclusive com a definição de critérios de qualidade;

V - apreciar e aprovar a proposta Orçamentária de Assistência Social para compor o orçamento do Município;

VI - normatizar as inscrições das Entidades e Organizações de Assistência Social no Conselho Municipal de Assistência Social;

VII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VIII - Aprovar critérios para destinação de recursos financeiros as Entidades e Organizações de Assistência Social;

IX - acompanhar e avaliar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos

aprovados.

X - propor a formação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de assistência social no âmbito municipal;

XI - estimular e incentivar a capacitação profissional e atualização permanente dos serviços das instituições governamentais e não governamentais, envolvidas na prestação de serviços de assistência social;

XII - Articular-se com os Conselhos Estadual e Nacional de Assistência Social, bem como com organizações governamentais e não governamentais, estaduais, nacionais e estrangeiras, inclusive propondo intercâmbio, convênio ou outro meio, visando a superação de problemas sociais do município;

XIII - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, no prazo de trinta (30) dias, a contar da data da posse de seus Conselheiros, para posterior homologação por ato do Prefeito Municipal

Art.8º - O Conselho, através do seu Presidente, poderá solicitar dos dirigentes de entidades da administração Estadual, Municipal - Poder Executivo e, colaboração de servidores para assessoramento em seus trabalhos e/ou reuniões.

Art.9º - O Conselho deverá contar com uma Secretaria Executiva para desenvolver a preparação dos trabalhos referentes às suas atividades técnicas e administrativas.

Art.10º - As atividades de apoio administrativo necessárias à implantação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, e se for o caso, de uma Secretaria Executiva, serão prestadas conjuntamente com órgãos e/ou entidades da Administração Estadual e Municipal - Poder Executivo, envolvidos ou abrangidos pelas áreas de ação do referido Conselho.

Art.11º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FUCOMAS, que será gerido sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social vinculado à Prefeitura Municipal.

Art.12º - O Fundo Municipal de Assistência Social tem por finalidade a captação e aplicação de recursos financeiros, destinados a propiciar apoio e financiamento na área da assistência social.

Art.13º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência social serão constituídos de receitas provenientes de:

I - dotação consignada para o Fundo no Orçamento Municipal e verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - Transferências de recursos do Fundo Estadual e Municipal de Assistência Social e de outros órgãos oficiais;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados que lhe sejam destinados;

IV - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras, bem como de venda de materiais de publicações e da realização de eventos;

V - produto de arrecadação de multas e juros de mora conforme destinação prevista em lei específica;

VI - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Art. 14 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FUCOMAS, de acordo com a destinação do mesmo Fundo e em consonância com as diretrizes e normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de assistência social desenvolvidos pela Prefeitura Municipal ou por órgãos e entidades conveniadas;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - financiamento de programas e projetos previstos nos planos municipal de assistência social;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas e projetos da área de assistência social;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações sociais;

VII - execução de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VIII - participação no custeio de pagamentos de benefícios eventuais, conforme disposição da Lei Orgânica de Assistência Social.

Parágrafo Único - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser mantidos em aplicação no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele revertarão.

Art. 15º - O repasse de recursos para entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, será efetivada por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As transferências de recursos do Fundo para quaisquer entidades e organizações, se processarão mediante contratos, convênios, acordos ou similares, com observância da legislação sobre a matéria, de conformidade com os programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 16º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, serão obrigatoriamente depositados e movimentados no Banco do Estado de Sergipe - BANESE, ressalvados os casos de exigência legal ou regulamentar de norma operacional de alguma fonte repassadora, para depósito e movimentação dos respectivos recursos em estabelecimento financeiro oficial vinculado ao Governo Federal, sempre porém, em conta específica sob a denominação de "FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUCOMAS/PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO

Parágrafo Único - A movimentação da conta bancária específica, referida no "caput" deste artigo, somente será feita mediante cheque nominal assinado conjuntamente pelo Tesoureiro da Prefeitura Municipal de Salgado e Prefeito Municipal, ou pelos respectivos substitutos legais, na forma regular ou por delegação do Prefeito.

Art. 17º - Caberá à Prefeitura Municipal de Salgado:

I - administrar o Fundo Municipal de Assistência Social;

II - Submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, o plano de recursos do Fundo, em consonância com os programas e projetos municipais de assistência social e outro bem como a Lei de Diretrizes Orçamentária, e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização dos recursos da União;

III - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, mensalmente, demonstrativos de receitas e despesas (balancetes)

IV - anualmente, enviar ao Conselho Municipal / de Assistência Social, relatório de atividades e prestação de / contas, com balanço geral.

V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VI - firmar convênios e contratos, inclusive em préstimos a serem utilizados pelo Fundo;

VII - prestar atividades de apoio administrativo necessários à implantação, funcionamento e consecução dos objetivos do Fundo, diretamente e/ou através de entidade que lhe seja vinculada.

Art. 18º - Para atender despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei, objetivando a implantação e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social e a implementação e operacionalização do Fundo Municipal de Assistência Social, fica o Poder Executivo autorizado a transferir para esse mesmo Fundo, a abertura de créditos adicionais.

Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salgado, em 08 de julho de 1996

  
Gilvando Cardoso Barbosa  
PREFEITO MUNICIPAL